



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010266-68.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado MARCELO BATISTA NOGUEIRA DE BARROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.375 - vvp

Apelação Cível nº: 1010266-68.2024.8.26.0008

Comarca: Foro Regional de Tatuapé - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Alberto Gibin Villela

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado(a): Marcelo Batista Nogueira de Barros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC, devido à inércia do autor. O apelante alega que não houve abandono da causa e que deve ser priorizada a decisão de mérito. Requer a reforma da sentença para prosseguimento do feito.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução do mérito, por suposta inércia do autor, foi correta, considerando a alegação de erro processual e a necessidade de intimação pessoal.

3. Verifica-se que a extinção do processo decorreu de erro processual, cujo Oficial de Justiça certificou, equivocadamente, que a parte não tinha fornecido os meios para o cumprimento do mandado. Na verdade, a parte entrou em contato com o oficial e o mandado foi cumprido, mas com resultado negativo. Certidão errônea que induziu o juízo a erro naquela ocasião, sendo determinada a intimação pessoal do autor, quando, na verdade, não se encontrava inerte. Prejuízo ao autor.

4. A aplicação dos princípios da primazia da decisão de mérito, da boa-fé processual e da cooperação que justificam o afastamento da extinção do processo, pois não houve manifesta inércia imputável ao autor. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC, em razão da inércia do autor.

O apelante afirma que era indispensável sua intimação pessoal para a extinção do processo, esclarecendo que não houve abandono da causa, pois cumpriu com as determinações para o andamento do processo. Argumenta que o excesso de formalismo o prejudica e que, por economia processual, a reforma da

sentença seria adequada, permitindo o prosseguimento do feito e atingindo o princípio da primazia da resolução de mérito.

Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença de extinção e prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a parte ré ainda não foi citada.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 152-153).

Da análise dos autos, verifica-se que a liminar de busca e apreensão foi deferida, sendo negativo o resultado da primeira busca (fl. 79). Foi determinada a emenda da inicial para que se convertesse o rito processual em execução de título extrajudicial, em razão de não ter sido encontrado o bem (fl. 80).

O recorrente pleiteou diligência em novo endereço, o que foi deferido pelo juízo (fl. 87), ressaltando que, em caso de diligência negativa, o processo seria extinto. Em primeiro momento, o Oficial de Justiça informou que o mandado não fora cumprido por falta de contato com o autor para que pudesse dar cumprimento à ordem. Em razão da suposta inércia do autor, foi determinada sua intimação pessoal para que promovesse o andamento do feito (fl. 98). Após o retorno do AR, a parte se manifestou afirmando que, em momento anterior, havia contatado o Oficial de Justiça, que esclareceu, em seguida, que o mandado na verdade foi cumprido, mas com resultado negativo (fl. 118 e 125).

Da situação narrada, extrai-se que a origem dos atos processuais que deram fim ao processo tem início com a certidão colocada erroneamente no processo pelo Oficial de Justiça, que levou o juízo a determinar a intimação pessoal do apelante, por suposta inércia, quando, na verdade, houve regular cumprimento de seu dever.

Veja-se que toda essa situação, por conta de ato errôneo do Poder

Judiciário, causou verdadeiro tumulto processual, induzindo a equívocos por parte dos sujeitos processuais. Dessa forma, tal conjuntura causa relevante prejuízo à parte, que, sem ter dado causa à problemática, viu seu processo extinto.

Considerando os princípios que regem o Código de Processo Civil, especialmente o da primazia da decisão de mérito (art. 4º), que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta efetiva e completa ao seu pleito, da boa-fé processual (art. 5º), que exige atuação leal e transparente dos sujeitos processuais, incluindo a própria atuação estatal, e da cooperação (art. 6º), que pressupõe a colaboração ativa e responsável, especialmente dos órgãos do Poder Judiciário, na prevenção e correção de erros processuais, a extinção do processo deve ser afastada, uma vez que teve origem em conduta não imputável ao autor. A manutenção dessa extinção representaria nítido prejuízo à garantia constitucional do acesso à justiça.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de anular a sentença de extinção, determinando-se o prosseguimento do feito.

EDUARDO GESSE

Relator